

**DECISÃO DE RECURSO**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 088/2020 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 086/2020

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 202/2020

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR, NUTRIÇÃO ENTERAL E LEITES ESPECIAIS, QUE SERÃO FORNECIDOS A BENEFICIÁRIOS EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL 2.716/95, DECRETO 668/95 DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO E APOIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E QUE NÃO É COBERTO PELO SUS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, para Registro de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de suplementos alimentares, nutrição enteral e leites especiais, que serão fornecidos à beneficiários, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.716/95, Decreto nº 668/95, de concessão de auxílio e apoio para tratamento de saúde e que não é coberto pelo SUS do Sapucaí/MG.

Instaurado, processado e publicado, participaram, as empresas: **LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, MARIA CLARICE VILAS BOAS RIBEIRO E CIA LTDA-EPP, SEBASTIÃO MARQUES EPP, NUTRIDIV DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, GUSTAVO VEIGA LTDA e MINAS SUL PRODUTOS DE DIETA LTDA ME.**

Na sessão de julgamento de 20/11/2020, as mesmas foram credenciadas.

Questionadas sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira, a empresa **SEBASTIÃO MARQUES EPP** manifestou seu intento por discordar de sua desclassificação referentes aos itens 09 e 10 e 15 do instrumento convocatório, senão vejamos:

A recorrente alega que, ao contrário do que foi decidido pela equipe de apoio, o produto ofertado por ela referente ao **item 09**, que apresenta em sua fórmula "maltodextrina", não pode ser desclassificado, visto que no edital não há menção da isenção desse composto no produto solicitado. Discorre ainda, que o item 09 foi fracassado, pois todos os produtos apresentados no certame apresentavam "maltodextrina", comum na formulação de espessantes.

Quanto ao **item 10**, a recorrente alega que tal alimento está isento de registro junto a ANVISA, bem como que se enquadra como alimento proteico.

Por último, quanto ao **item 15**, entende a recorrente que a empresa classificada em primeiro lugar não atende o solicitado no edital, posto que deve haver em sua composição carboidrato a base de "maltodextrina", e o produto apresentado é composto predominantemente de carboidrato a base de xarope de milho.

Foram apresentados contrarrecursos pelas empresas **Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais Ltda-ME e Gustavo Veiga Ltda** rebatendo as razões da recorrente.



Analisando as razões recursais e contrarrazões verifico a necessidade de avaliação por profissional da área de nutricionismo ou afim, conhecedor dos ingredientes inclusos nas formulas dos alimentos. Assim, notifiquei a nutricionista da Secretaria de Saúde e que compôs a equipe de apoio no pregão supra para reavaliar as fórmulas dos produtos em tela, expedindo um laudo ou certidão para aferir a veracidade ou não das alegações da recorrente em suas razões.

Assim, após análise da fórmula dos produtos, a r. profissional certificou, de acordo com o laudo em anexo, que:

1) O produto apresentado pelo recorrente, concernente ao item 10, contém 19,51 % de proteína por porção, **não atendendo assim aos termos do edital.**

2) A fórmula classificada em 1º lugar, referente ao **item 15**, atende as especificações editalícias e ao interesse público, devendo a mesma ser mantida.

Relativo ao **item 09**, entendo que como não consta a exigência de não conter na fórmula a “maltodextrina”, não há como desclassificar o produto ofertado. Desta forma, mister que seja classificada, relativo ao **item 09**, a empresa que sagrou vencedora.

Diante do exposto, esta Pregoeira julga **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **SEBASTIÃO MARQUES EPP**, apenas concernente ao **item 09**, devendo ser classificada a empresa vencedora do certame do referido item, pelos fatos e fundamentos acima esposados.

Quanto aos **itens 10 e 15**, com sucedâneo no parecer da Nutricionista da Secretaria Municipal de Saúde, entendo **IMPROCEDENTE** o recuso interposto pela empresa Sebastião Marques EPP.

Dê ciência á recorrente e recorridos de todo teor da decisão.

Encaminhe-se à Autoridade competente, para que, caso concorde com a decisão em epígrafe, ratifique-a, ou, do contrário, reforme-a.

Santa Rita do Sapucaí, 07 de Janeiro de 2020.

Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 088/2020 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 086/2020

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 202/2020

TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR, NUTRIÇÃO ENTERAL E LEITES ESPECIAIS, QUE SERÃO FORNECIDOS A BENEFICIÁRIOS EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL 2.716/95, DECRETO 668/95 DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO E APOIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E QUE NÃO É COBERTO PELO SUS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos, etc.

Ratifico a decisão tomada pela Pregoeira, determinando que sejam reformados os atos pertinentes ao recurso deferido e mantidos todos os demais atos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 14 de Janeiro de 2020.

José Leandro Gonçalves

Divisão de Serviços de Apoio

(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 13.636/2020)